

PRODUTO G MINUTA DO PROJETO DE LEI



Junho - 2018

Município de Itapuranga



O município de Itapuranga busca melhorias da eficiência e da sustentabilidade econômica dos serviços de saneamento básico para alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental assegurando o progresso e o bem-estar da atual e das futuras gerações de seus cidadãos.



Ministério da Saúde
Fundação Nacional de Saúde





APRESENTAÇÃO

A Lei Federal Nº 11.445, de 05 de Janeiro de 2007, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e institui que o titular dos serviços de saneamento deverá formular a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), tendo como garantia o controle e a participação social, através da regulação e, da gestão eficaz e de qualidade dos serviços de saneamento.

Essa minuta institui a obrigatoriedade da aplicação do PMSB e a necessidade de sua revisão ao longo de todo o período de 20 anos. Essa minuta deverá ser encaminhada à votação na Câmara Municipal de Vereadores.

A base legal de sua elaboração é pautada pelas disposições contidas na Lei Federal Nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, citada anteriormente, na Lei Federal Nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e no Decreto Federal Nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

A Prefeitura Municipal fica a cargo de orientar e constituir o PMSB e suas relações interdisciplinares e intersetoriais através da Minuta aqui proposta, como forma de minimizar problemas, tanto sociais quanto ambientais, naturalmente ocasionados com o desenvolvimento da cidade.





“Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à Gestão dos Serviços Públicos Municipais de Saneamento Básico em todo o território municipal de Itapuranga - GO.”

O Prefeito do Município de Itapuranga, Estado de Goiás no uso de suas atribuições legais apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB

Art. 1. Esta lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico que tem por objetivo consolidar os instrumentos de planejamento, por meio da articulação dos recursos humanos, tecnológicos, econômicos e financeiros, a fim de garantir a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, melhorar a qualidade de vida da população e contribuir para a salubridade ambiental, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal Nº 11.445 de 05 de Janeiro de 2007 e na Lei Federal Nº 12.305 de 02 de Agosto de 2010.

Parágrafo Único. O executivo municipal, bem como os responsáveis listados no PMSB, deverão cumprir com suas responsabilidades e atenderem ao planejamento estabelecido conforme as metas emergenciais, de curto, médio e longo prazo, para a universalização dos serviços de saneamento básico.

Art. 2. O Plano Municipal de Saneamento Básico é elaborado para um período de 20 (vinte) anos, e deverá ser avaliado anualmente e revisado no máximo a cada 04 (quatro) anos, anterior à data de encaminhamento do Plano Plurianual ao Poder Legislativo.



§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, à atualização e à consolidação do plano anteriormente vigente.

§ 2º O executivo municipal deverá incluir os recursos estimados para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Itapuranga – GO no seu Plano Plurianual.

Art. 3. O Plano Municipal de Saneamento Básico contém, dentre outros, os seguintes elementos:

I – diagnóstico da situação do saneamento básico, evidenciando indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos, que permita destacar deficiências e potencialidades locais, bem como evidenciar as condições de saúde pública e salubridade ambiental da população;

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização dos serviços, admitindo soluções graduais e progressivas;

III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, com a observância da compatibilidade com os respectivos planos plurianuais e outros planos governamentais correlatos e com a identificação de possíveis fontes de financiamento;

IV – ações para emergências e contingências;

V – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

VI – Identificação dos possíveis entraves de natureza político institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que podem impactar na consecução dos objetivos e metas propostos, e os meios para superá-los;

Art. 4. A avaliação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico tomar-se-á por base o relatório sobre a salubridade ambiental do Município.

Parágrafo Único. O relatório referido no “caput” do artigo será publicado anualmente pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, e reunirá os diagnósticos de salubridade ambiental de cada localidade.

Art. 5. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da população e do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e em



articulação com as prestadoras dos serviços, quando houver, e estar em conformidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I – das Políticas Estaduais de Saneamento Básico, Saúde Pública e Meio Ambiente;

II – dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e Recursos Hídricos.

§ 1º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica do Estado de Goiás.

§ 3º As propostas de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e os estudos que as fundamentarem terão ampla divulgação e, dar-se-ão por meio da disponibilidade integral de seu conteúdo a todos os interessados, por meio da rede mundial de computadores - Internet, do Conselho Municipal de Saneamento Básico e de Audiência Pública.

Art. 6. O Plano Municipal de Saneamento Básico encontra-se em anexo, que é parte integrante desta Lei.

Art. 7. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Itapuranga – GO, ___ de _____ de.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como no Plano Municipal, a população deve atuar como protagonista durante a fase de elaboração da política, a fim de fortalecer o controle social do saneamento básico no município de Itapuranga – GO.

Como forma de assegurar a continuidade e a qualidade das ações de saneamento, o município deverá promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, considerando as características geográficas, econômicas e socioculturais do município.

Para a aplicabilidade desta minuta de projeto de lei, o Poder Executivo Municipal deverá instituir o Conselho Municipal de Saneamento Básico, conforme estabelecido no Art. 1º, do Decreto Federal Nº 8.211, de 21 de março de 2014. Este conselho é um órgão de caráter consultivo que auxilia o Poder Executivo Municipal a formular e instituir a Política Municipal de Saneamento Básico considerando todos os trâmites legais.